

Assunto: Resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20240115 SESA

Licitação nº 90115/2024 Comprasnet

Processo nº 24001.031145/2023-13

Objeto: O objeto da licitação é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MATERIAL MÉDICO nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de Janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará (PGE), atribuindo-lhe competência para o processamento de licitações de interesse de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO não competir a Central de Licitações/PGE, juízo discricionário sobre a definição de objeto a ser contratado, suas especificações, questões técnicas, condições de contratações e, demais aspectos que extrapolem a atividade de processamento da fase externa da licitação;

CONSIDERANDO que a impugnante, insurge-se contra as exigências do edital, alegando o que segue na peça de impugnação disponibilizada no site da Seplag/CE, com o título IMPUGNAÇÃO BRAMED.

CONSIDERANDO envolver questões referente a elaboração do edital, foi solicitado a manifestação da SESA que emitiu o parecer, devidamente ratificado pela autoridade competente, à impugnação interposta nos termos elencados, divulgada no site da SEPLAG/CE na resposta pedido de impugnação BRAMED.

CONSIDERANDO que o setor técnico da SESA, elabora o Termo de Referência, especificando o objeto diante da real demanda, definindo as exigências que Administração necessita e o que pretende com a futura contratação;

CONSIDERANDO que foge da competência do pregoeiro, avaliar questões inerentes a fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são exclusivas responsabilidade do órgão interessado;

CONSIDERANDO que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados a confecção e elaboração do edital, portanto, fase interna do certame, este pregoeiro se limita acolher a resposta à impugnação emitida pelo SESA, em razão de sua competência legal restrita;

CONSIDERANDO que o processo se encontra instruído com todas as peças inerentes à sua instrução;

CONSIDERANDO que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, atende os requisitos previstos no edital do Pregão, concebendo que abertura de propostas e disputa de lances foram previamente marcadas para 04/06/2024, enquanto a impugnação foi apresentada em 29/05/2024, porquanto, resta comprovado que a impugnação é TEMPESTIVA.

Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e ainda, considerando o parecer técnico, este pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, para,



no mérito, decidir pelo não acolhimento, devendo o edital do referido pregão, não ser alterado nos termos da legislação pertinente/Parecer técnico exarado, mantendo-se o edital nos seus exatos termos.

Fortaleza, 17 de junho de 2024.

José Célio Bastos de Lima
PREGOEIRO